

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Semana Nacional da Pessoa Idosa, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

Parágrafo único. A Semana Nacional da Pessoa Idosa tem como objetivos:

I – disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), notadamente a garantia da absoluta prioridade;

II – divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa e de seu direito ao envelhecimento digno, bem como para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

III – conscientizar a população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

IV – propagar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

V – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância da intergeracionalidade e do respeito à pessoa idosa, realçando a necessidade de existência de canais de comunicação voltados para a troca de experiências entre as pessoas idosas e as demais gerações;

VI – contribuir para o fortalecimento do protagonismo da pessoa idosa;

VII – valorizar e estimular a prática de atividade física, o lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde, do bem-estar e da autoestima da pessoa idosa.

Art. 2º São princípios da Semana Nacional da Pessoa Idosa, entre outros:

I – respeito e igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero;

II – acesso à educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças;

III – participação e inclusão social;

IV – cuidado, convivência familiar, suporte comunitário e proteção social;

V – envelhecimento ativo e digno;

VI – prevenção, recuperação, manutenção e promoção da saúde física e mental e da independência da pessoa idosa;



VII – conscientização sobre os males da violência física ou psicológica contra a pessoa idosa;

VIII – transversalidade de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população idosa.

Art. 3º A critério do Poder Público, poderão ser estimuladas e desenvolvidas as seguintes atividades:

I – interlocução entre os diversos segmentos da sociedade, privilegiando a disseminação de informações relacionadas ao respeito, à proteção e às garantias da pessoa idosa;

II – palestras, debates, seminários, cursos e outros eventos de caráter educativo e de saúde;

III – veiculação de campanhas que visem a disseminar informações sobre valorização e respeito, mercado de trabalho, participação social e econômica, envelhecimento ativo e digno, direitos, garantias, educação financeira, políticas e serviços públicos destinados à pessoa idosa;

IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor branca ou branco-azulada para representar a data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

